

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

DESPACHO Nº 330/2020 - DTIC/AJ

PROTOCOLO: 0102319-09.2019.8.16.6000

INTERESSADO: Diretoria do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC

I. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, por meio do documento de oficialização de demanda nº [4617095](#), em que solicita a contratação de solução de TIC consistente em licenciamento de software e serviços especializados para a plataforma de produtos Microsoft, dedicado a instituições governamentais, pelo período de trinta e seis meses.

Conforme registrado pela equipe de planejamento da contratação no termo de referência nº [4823189](#), a solução de TI foi escolhida visando propiciar o aumento de produtividade dos servidores e magistrados, na medida em que amplia a comunicação e o compartilhamento de informações entre os usuários, bem como o aprimoramento da segurança no armazenamento de documentos e no acesso externo aos recursos tecnológicos.

O Supervisor-Geral de Informática e Comunicação exarou sua concordância com o modelo de licenciamento pretendido, conforme despacho nº [4696602](#).

A Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio - DAGR/DP realizou a pesquisa de preços com base na consulta a empresas do ramo e em contratações públicas similares, o que resultou na tabela de preços nº [4869284](#) e na informação nº [4869310](#).

A Assessoria Jurídica do DTIC elaborou o parecer nº [4901092](#) e, diante da legalidade do procedimento, opinou pela adoção da modalidade licitatória pregão eletrônico, menor preço, com previsão dos benefícios destinados às micro e pequenas empresas previstos na Lei Complementar Federal nº 123/06, notadamente quanto ao empate ficto e à regularidade fiscal postergada.

Ainda, ressaltou no parecer a importância do desenvolvimento de estudos aprofundados por parte do DTIC para avaliar a possibilidade de adoção de outras ferramentas para substituição, mesmo que em parte, da solução contratada, conforme esposado no item 4.1.7.4. do termo de referência (doc. [4823189](#)).

II. Preliminarmente, em atendimento ao disposto no art. 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que os recursos financeiros a serem aplicados na contratação estão em conformidade com o Plano Plurianual (Lei nº 20.077 de 18 de dezembro de 2019), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 19.883 de 09 de julho de 2019) e com a Lei Orçamentária Anual para 2020 (Lei nº 20.078 de 18 de dezembro de 2019), como se pode aferir da informação do DEF-D-CEOFC-DO nº [4877463](#) e do pré-empenho nº [4877676](#).

III. Considerando a necessidade da contratação descrita pela equipe de planejamento do DTIC e o teor do parecer jurídico nº [4901092](#), com base no artigo 37, inciso V, §5º, no artigo 18, inciso I, §1º, no artigo 23, § 3º, incisos I e II, no artigo 46 da Lei Estadual nº 15.608/2007, no artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º, §2º, da Lei Federal nº 10.520/2002, assim como no Decreto Estadual nº 4.880/2001, **INSTAURE-SE** a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO COM JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO**, destinado à contratação de solução de TIC de licenciamento de software e serviços especializados para a plataforma de produtos Microsoft, para instituições governamentais, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, segundo as especificações expostas no termo de referência nº [4823189](#).

IV. Em atendimento ao disposto no artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, consoante o quadro de preços da DAGR/DP nº [4869284](#), estabeleço como preço máximo o valor total de R\$ 26.872.942,39 (vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), por ser o menor valor constante da cotação.

V. Com fulcro no artigo 118, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, **DESIGNO** como gestor e fiscais da contratação os servidores lotados no DTIC indicados no item 4.1.1 do termo de referência.

VI. O certame deverá prever os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2006 quanto ao empate ficto e à regularidade fiscal postergada, restando inviabilizada a reserva de cota, tal como justificado no item 3.9 do termo de referência e por não haver cotação de micro e empresas de pequeno porte sediadas no estado do Paraná (doc. [4869310](#)), conforme inc. II, do art. 49, da referida Lei.

VII. A Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio para o prosseguimento do feito, de acordo com o que dispõem os atos normativos acima citados.

VIII. Acolho a sugestão contida no termo de referência e no parecer jurídico nº [4901092](#), no sentido de que seja instaurado imediatamente procedimento próprio para a realização de estudos aprofundados de avaliação quanto à possível substituição das licenças atuais por outras ferramentas que possam suprir as necessidades do Tribunal.

IX. Publique-se.

Em 19/02/2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

DESPACHO Nº 372/2020 - DTIC

PROTOCOLO: 0012237-92.2020.8.16.6000

INTERESSADO: Positivo Tecnologia S/A

DESPACHO: I. Trata-se de pedido formulado pela empresa Positivo Tecnologia S/A ([4860632](#)), em que solicita a prorrogação do prazo de entrega da primeira parcela dos microcomputadores adquiridos por meio do contrato nº 458/2019.

Em suma, a empresa alegou que o pedido de dilação de prazo advém do atraso na entrega de equipamentos pelo fornecedor LG Eletrônicos do Brasil Ltda, que está com dificuldades em entregar os displays/telas, tendo em vista que parte da matéria - prima é produzida na China, que atualmente está restringindo a liberação de mercadorias em seus aeroportos por conta do surto de coronavírus.

O gestor contratual relatou, em síntese, as cláusulas que tratam da execução contratual e registrou que a empresa foi informada sobre o procedimento para o pedido de prorrogação, tendo o fiscal técnico consignado que a dilação de prazo pleiteada não acarretará prejuízo.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica do DTIC opinou pelo indeferimento do pleito, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital convocatório, por não restarem comprovadas as hipóteses legais e não haver no expediente a comprovação dos fatos alegados, não sendo razoável a extrapolação do período definido para a entrega do objeto, já que o prazo de noventa dias previsto no contrato não se mostra exíguo ou insuficiente, não sendo possível a concessão do prazo requerido ([4906014](#)).

II. Desta feita, a prorrogação do prazo de entrega é medida que deve ser autorizada apenas em casos excepcionais, sob pena de se beneficiar determinada empresa e frustrar o caráter competitivo da licitação, ferindo o princípio da isonomia para com os demais licitantes, na medida em que formularam as suas propostas de acordo com as regras estipuladas no edital, dentre elas a que define o prazo de entrega.

No mais, é de responsabilidade da requerente o cumprimento das disposições veiculadas para o pregão, cabendo à Administração zelar pelo fiel cumprimento das normas contratuais e condições do edital, aos quais se acha estritamente vinculada, consoante art. 68 da Lei estadual 15.608/07.

Além disso, não se vislumbra evento realmente grave e relevante que se amolde às hipóteses que autorizariam a dilação do prazo de entrega, pelo que vale mencionar, neste ponto, os termos do parecer da Assessoria Jurídica do DTIC ([4906014](#)), no sentido de que não se justifica o atraso com a transferência de responsabilidade ao fornecedor da empresa contratada, tendo em vista que os bens ora contratados não são objeto de exclusividade de fornecimento.

Por derradeiro, conforme apontado pela Assessoria, não há, no expediente, prova suficiente da ocorrência da superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que tivessem o condão de alterar fundamentalmente as condições de execução do objeto licitado.

III. Isto posto, com base no art. 104, II e V, da Lei Estadual nº 15.608/07, **INDEFIRO** o pedido formulado pela empresa Positivo Tecnologia S/A pleiteando a prorrogação do prazo de entrega da primeira parcela dos microcomputadores adquiridos por meio do contrato nº 458/2019, decorrentes do pregão eletrônico nº 50/2019.

IV. À unidade gestora para ciência desta decisão, comunicação à requerente e ao fiscal da contratação, bem como para providências cabíveis em relação ao possível atraso na entrega dos bens.

V. Publique-se.

Em 21 de fevereiro de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça